



LEI N.º 973/2001 DE 20 DE ABRIL DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA
PROJ. Nº 207
DATA 23/04/01
SAÍDA
FUNCIONÁRIO

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a **ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos será feita através de Lei Ordinária de iniciativa:

- I da Mesa Diretora do Poder Legislativo
- II de Vereador
- III de Comissão
- IV do Poder Executivo
- V dos Cidadãos

Parágrafo único. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa dos cidadãos do município dar-se-á de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica, observando-se os seguintes preceitos:

I – A apresentação do Projeto de Lei à Câmara deverá ser feito em modelo próprio do Legislativo encaminhado a Presidência da Mesa da Câmara através de ofício;

II – Obrigatoriedade da subscrição de eleitores, pelo menos, em 5% (cinco por cento) da totalidade dos eleitores do município, comprovado por Certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – Deverá constar o número do título de cada eleitor;





IV – Endereço completo de cada eleitor.

Art. 2º - O Projeto de Lei que trata o artigo anterior deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, nos termos da Lei orgânica do Município.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – próprios municipais todos os bens pertencentes ao patrimônio público municipal;

II – vias públicas municipais os locais por onde transitam veículos automotores, pessoas e animais, compreendendo as ruas, avenidas, pistas, acostamentos e estradas, localizadas no perímetro urbano e rural do município;

III – logradouros públicos municipais os espaços livres destinados pela Municipalidade a circulação de pessoas, compreendendo as praças, parques, áreas de lazer, calçadas e congêneres.

Art. 4º - A denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais de que trata o artigo 1º sempre terá por objetivo homenagear pessoas que de alguma forma prestaram relevantes serviços a municipalidade marcando seu nome na história político-administrativa do município.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda MS, 20 de Abril de 2001

Elizabete de Paula Pereira Almeida

ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

